



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10708.000073/98-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.945 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria PIS
Recorrente YACHT FLAT HOTELARIA DIVERSOES E PARTICIPACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 31/01/1995 a 31/12/1996

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO.
NÃO CONHECIMENTO DE MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Nos termos do art. 17 do Decreto n° 70.235/72, considera-se preclusa a questão que não tenha sido suscitada expressamente em recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da peça recursal apresentada.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de **auto de infração**, situado às *fls. 1 a 11*, lavrado com o objetivo de formalizar a cobrança de contribuição ao PIS, no valor de R\$ 14.271,34, referente ao período de apuração compreendido entre 31/01/95 e 31/12/1996, acrescido de multa de ofício de 75% e juros, totalizando, assim, o valor histórico de R\$ 33.053,66.

2. Segundo se depreende do **termo de verificação fiscal**, situado às *fls. 19 a 20*, narra a autoridade fiscal que o procedimento foi iniciado a partir de constatação da Superintendência Regional da Receita Federal de que a empresa estava declarando a COFINS e o PIS de forma incorreta ou discrepante. e

3. A contribuinte, intimada em 17/03/1998, apresentou, em 15/04/1998, a **impugnação**, situada às *fls. 47 a 58*, na qual argumentou, em síntese: **(i)** o crédito tributário está integralmente extinto em razão da existência de compensação; **(ii)** o crédito de PIS deve ser calculado a partir do faturamento do sexto mês anterior mediante a aplicação da alíquota de 0,75%; **(iii)** a contribuinte estaria recolhendo o PIS sobre uma base de cálculo majorada desde 07/88, com base em Decretos-Leis que tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, e atribuída efeito *erga omnes* a partir da publicação da Resolução nº 49/1995 do Senado Federal; **(iii)** que todas as parcelas estão compensadas e sub judice; **(iv)** não há impedimento ao trâmite conjunto entre o processo judicial e o processo administrativo; e **(v)** não são cabíveis multa e juros, já que o crédito tributário está com exigibilidade suspensa.

4. Verifica-se que às *fls. 291*, a r. DRJ não conheceu da Impugnação pela existência de concomitância entre os processos judicial e administrativo:

Nestas condições, a apreciação da peça impugnatória fica prejudicada em face do disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.737/79, combinado com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e disciplinado, no âmbito administrativo, pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03 de 14/02/96. Nos termos da legislação citada, a propositura - por qualquer que seja a modalidade processual - de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa, por parte da contribuinte, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

5. Compulsando os autos, verifica-se que as *fls. 296-298*, a contribuinte apresenta “considerações” à intimação 5/99, em que alegou **(i)** não haver débito a recolher, haja vista estar compensando mensalmente seus valores a recolher de PIS com valores recolhidos indevidamente de PIS, FINSOCIAL/COFINS, contribuição sobre a folha de salários e FUNRURAL pagos indevidamente; **(ii)** que para garantir tal direito ingressou com ação ordinária e ação cautelar junto à 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro; **(iii)** não haver nenhuma exigência de crédito tributário pelos meios próprios – auto de infração ou notificação de lançamento.

6. Verifica-se ainda que referidas considerações foram recepcionadas como se Recurso Voluntário fosse:

Processo nº 10708.000073/98-75
Acórdão n.º 3401-005.945

S3-C4T1
Fl. 481

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

7. O **recurso voluntário** é tempestivo, porém não preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele não tomo conhecimento. Isto porque ausente a peça de interposição, a delimitação dos fatos e fundamentos que ensejam o Recurso Voluntário.

8. Isto não bastasse, ainda que ultrapassássemos esta formalidade, ainda assim esbarraríamos na consolidada Súmula nº 1 do CARF que assim dispõe:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Processo nº 10708.000073/98-75
Acórdão n.º **3401-005.945**

S3-C4T1
Fl. 482

9. Assim, com base nestes fundamentos, voto por não conhecer o recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator